



Número: **1000984-67.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MANAUS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MARCELO RAMOS RODRIGUES (AMICUS CURIAE)	RODRIGO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO) MARCELO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42308 3871	25/01/2021 20:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1000984-67.2021.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e outros

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE MANAUS

DECISÃO

Recebo as petições intercorrentes, para o fim de adotar os fundamentos e providências abaixo.

1. Segundo nota técnica da FVS, “a covid-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que causa infecção respiratória aguda potencialmente grave. A transmissão ocorre principalmente entre pessoas por meio de gotículas respiratórias ou contato com objetos e superfícies contaminadas. No Amazonas esta totalizando 248.561 casos da doença no estado e 7.051 o total de mortes.

2. Considerando tratar de um vírus selvagem, com novas cepas que revelam características novas de maior transmissibilidade, (R_0 entre 2,5 e 3), no mínimo 70% da população precisaria receber o imunizante (assumindo uma população com interação homogênea) para a ciência avaliar a possível interrupção de circulação do vírus. Desta forma seria necessária a vacinação de 70% ou mais da população (a depender da efetividade da vacina em prevenir a transmissibilidade) para eliminação da doença. Portanto, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer total transparência na vacinação para o fim de que os grupos prioritários para a vacinação não sofram burla por parte de privilegiados.

3. O juízo já deliberou pelo deferimento da medida liminar postulada na inicial, tendo o primeiro requerido (município de Manaus) apresentado uma lista de vacinados, a qual continua sendo alvo de críticas públicas na rede mundial de computadores, já existindo casos de técnicas de enfermagem vacinas e cujo nome não aparece na lista.



3.1. No ponto, defiro o pleito da DPU (id [423606932 - Petição intercorrente \(requerimento listagens\)](#)) e determino, a título de meio de prova para o exercício da fiscalização exercida pelas partes, pelo juízo e pela sociedade, seja a responsável pelo encaminhamento das listagens, enfermeira Adriana Elias - adriana.loelias@gmail.com, intimada a fornecer aos autores, nos endereços eletrônicos já constantes da decisão, cópia das listagens encaminhadas à SEMSA e das listagens encaminhadas pelos diretores das unidades, esclarecendo ainda os motivos, se verdadeira a alegação da administração municipal, de que foram excluídas da vacinação inicial as fundações, unidades de saúde com profissionais que notoriamente trabalham em sala rosa e UTI.

4. Petição de ID ([423622861 - Manifestação](#)), de autoria do *amicus curiae*. Afirma o peticionante que (...) 'no dia 14 de janeiro de 2021 o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº. 69 que institui a obrigatoriedade do registro de aplicação de vacinas contra o Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.' Acrescenta, ainda, que (...) "*após a divulgação oficial da lista foram constatadas inúmeras inconsistências e por isso é imperioso que a Prefeitura de Manaus apresente o registro nacional junto ao Ministério da Saúde para que este juízo possa fazer o cruzamento de dados. Outra inconsistência verificada é a quantidade de vacinas que foram destinadas para a cidade de Manaus, visto que além das vacinas enviada pelo Ministério da Saúde o Governador de São Paulo, João Doria, declarou publicamente que enviaria para o Amazonas mais 50 (cinquenta) mil doses do imunizante. O Requerente recebeu denúncias graves e bastante consistentes em relação aos servidores da UBS SEVERIANO NUNES que não teriam recebido a vacina e o fato deve ser investigado por este juízo*".

4.1. Pertinente o requerimento, eis que a denúncias explodem publicamente e demonstram uma completa inconsistência nos dados de aplicação das vacinas. Os números chegam de forma assustadora e sugerem que foram tantas pessoas furando fila que não há mais segunda dose nem para os que tem direito. Essas suspeitas graves de violação da transparência e das filas precisa ser esclarecida urgentemente. Na vistoria de hoje, com o perito do juízo, conforme documento anexo, a responsável pela UBS referida pelo *amicus curiae* disse exatamente que nenhum servidor foi vacinado. Porém a lista oficial contem centenas de vacinados na UBS Severiano Nunes. Quem são essas pessoas? Isso precisa ser esclarecido urgentemente.

4.2. Portanto, defiro o requerido pelo Sr. Marcelo Ramos, para os fins solicitados, devendo a secretaria providenciar

a. A intimação do Governo do Estado do Amazonas para que preste informações as seguintes informações;

a.1) Quantas vacinas o Amazonas recebeu do Governo Federal?

a.2) Se recebeu vacinas prometidas pelo Governador de São Paulo, se sim? Quantas?

a.3) quantidades, com a devida comprovação, entregues para Manaus e as cidades do interior, informando, ainda, se existe alguma reserva técnica em poder do Governo do Estado.

b. A intimação da Prefeitura de Manaus, para que junte nos autos comprovação dos registros, quanto aos imunizados, na base nacional do Ministério da Saúde, conforme determina a PORTARIA GM/MS Nº 69, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

c. A intimação da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus para que junte aos autos **os registros internos que embasam o preenchimento da lista apresentada**, e caso não exista, que sejam apresentadas cópias de todos os



cartões de vacinação.

d. A intimação da **Prefeitura de Manaus para juntar aos autos a lista de servidores lotados da UBS SEVERIANO NUNES**, para que a mesma seja confrontada com a lista de vacinados em razão de inúmeras denúncias de que nenhum dos lotados recebeu sua dose.

e. Que seja viabilizado pela Secretaria a divulgação de um canal de comunicação do juízo com a sociedade, para que todos participem do processo de construção de provas através do amicus curiae e dos órgãos autores, dando concretude à decisão que obriga transparência e consequentemente combate a prática de furar filas, que no âmbito penal pode significar peculato e ensejar condenação penal em regime fechado pelo juízo competente.

5. Eventuais inconsistências entre os vacinados, os dados oficiais e o destino das vacinas ensejará a imediata responsabilização do respectivo Prefeito e seus secretários envolvidos, além de eventuais burladores das regras acerca dos grupos de vacinados.

5.1. Não obstante o polo passivo contenha apenas Manaus, e no ativo apenas órgãos do MP, é direito dos demais municípios amazonenses a oportunidade de integrar o polo ativo ou ingressar como terceiros interessados, caso demonstrem fundamento para tanto. Isso porque diariamente chegam ao Estado novas doses enviadas pelo Ministério da Saúde e que precisam ser encaminhadas para aplicação nos municípios do interior do Estado.

5.2. É urgente e necessária, portanto, a adoção das medidas pleiteadas pelos órgãos autores (em relação à Manaus) quanto à transparência e alerta a todos os municípios que receberão as vacinas os quais necessitam ser imediatamente intimados acerca da necessidade de transparência e extrema responsabilidade, lisura, ética, moralidade e transparência no armazenamento e aplicação da imunizante que estão recebendo. Também lhes é de direito debater se estão recebendo a quantidade devida. Tudo em obséquio à transparência. Assim, determinam sejam todos os demais municípios a manifestar eventual interesse na lide e receberem um ofício circular de alerta e esclarecimento da Justiça Federal.

5.3. No ponto, deve a FVS encaminhar, junto com as caixas de vacina, cópia da presente decisão e ofício circular de alerta aos prefeitos, para que posteriormente eles não digam que desconheciam a necessidade de respeitar os grupos prioritários e caso aleguem falta de isonomia da divisão dos imunizantes, é essa a oportunidade.

6. Para fins de transparência, foram elencadas pelo MS as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde LINHA DE FRENTE-COVID (incluindo profissionais médicos, enfermeiros, técnicos, profissionais de apoio que estão em linha de frente da COVID - os que tem contato direto com o paciente contaminado - e cuidadores de idosos), pessoas de 60 anos ou mais, população idosa (60 anos ou mais), indígenas do interior das terras demarcadas ou que por ventura tenham saído delas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, com morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave (difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III), trabalhadores da educação, pessoas com deficiência permanente severa, membros das forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade, trabalhadores do transporte coletivo, transportadores rodoviários de carga, população privada de liberdade.



7. Conforme salientou a Nota Técnica da FVS, (...) nesse momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela vacinação em Instituições de Longa Permanência de Idosos, pessoas com deficiência institucionalizada, indígenas vivendo em terras indígenas e 34% dos trabalhadores de saúde de linha de frente.

8. Assim, defiro os pleitos formulados conforme acima e na forma descrita na presente decisão.

9. Quanto à petição de id [423054391 - Petição intercorrente](#), da lavra de sua excelência o Procurador Geral do Município, faculto aos órgãos autores manifestação com a urgência necessária.

9.1. Faculto, ainda, ao município apresentar planejamento concreto e seguro de aplicação das novas doses de vacina no âmbito da cidade de Manaus, de forma a evitar fraudes, resgatar a credibilidade de sua condição de poder público capaz de realizar a imunização, o que deve se dar com urgência.

9.2. Por último, na lista que se tornou pública pela rede mundial de computadores, a palavra OUTROS aparece 1.421 vezes. São 1.421 pessoas identificadas como pertencente a um grupo que se identifica como 'outros' que receberam a vacina. **Quem são os 'outros'?** Se não são médicos, não são enfermeiros, não são técnicos, não são pessoas de limpeza, não são idosos, que grupo é esse que não aparece na lista do Ministério da Justiça mas está na listagem oficial de Manaus? Ademais, é urgente a explicação no ponto de CPFs inválidos que invadiu a rede pública de denúncias.

10. Em qualquer hipótese DEVEM ser observadas e atendidas as populações elencadas e os grupos prioritários, conforme orientações técnicas do M.S. Burlar essa regra e obstaculizar transparência sujeita os infratores às penas da lei de improbidade, as criminais e as cíveis.

10.1 Por fim, reitera-se que **os que burlaram a fila do Ministério da Saúde não ficam autorizados a burlar duas vezes, não podendo o infrator tirar proveito da própria torpeza, devendo aguardar sua vez na fila para a obtenção da segunda dose, que a essa altura não se sabe quando ocorrerá, uma vez que a quantidade de vacinados é superior à programação, não havendo perspectiva sequer de 2a dose para os que estão regulares em suas filas.**

10.2 Faculta-se a que se identifiquem espontaneamente nos autos os que tomaram a vacina fora de seu grupo, evitando penalidades mais gravosas e justificando quem lhes autorizou à imunização.

10.3 Faculta-se, ainda, **às partes, ao amicus curiae e a qualquer pessoa do povo que informe ao juízo que grupo seria esse identificado como OUTROS**, no grupo de atendimento. A não identificação desse grupo em prazo máximo de 72h pode gerar multiplicidade de medidas a serem adotadas pelo juízo em relação aos que autorizaram, aplicaram e se beneficiaram da dose do imunizante, retirando possibilidade de 2a dose dos que possuem o direito e contribuindo para o caos na programação do Ministério da Saúde.

11. Expeça a Secretaria urgente ofício circular aos municípios amazonenses, o que servirá como intimação para que eles sejam EXPRESSAMENTE ALERTADOS QUANTO À NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA E LISURA NA APLICAÇÃO DOS IMUNIZANTES, bem como que, querendo, participem da lide na forma explicitada na presente decisão.

Intimem-se com urgência.



MANAUS, 25 de janeiro de 2021.

Jaiza Maria Pinto Fraxe - juíza federal

